

PARECER TÉCNICO Nº 003/2019 COREN-AL
INTERESSADO: PRESIDENTE DO COREN-AL
REFERÊNCIA: PAD/COREN-AL Nº 090/2019

Solicitação de que o COREN-AL emita Parecer Técnico sobre a competência do enfermeiro, técnico ou auxiliar de enfermagem chamar o(a) médico(a) em repouso para consultar pacientes que aguardam atendimento.

I RELATÓRIO:

Trata-se de encaminhamento de documento em epígrafe, de solicitação do Presidente desta egrégia autarquia, de emissão de Parecer Técnico pelo parecerista nomeado pela Portaria COREN-AL Nº 116/2019, de 13 de junho de 2019, sobre a consulta formulada pela Técnica de Enfermagem Leidjane Ferreira – COREN-AL Nº 615.158-TE. A mesma solicita Parecer Técnico sobre a competência do enfermeiro, técnico ou auxiliar de enfermagem chamar o(a) médico(a) em repouso para consultar pacientes que aguardam atendimento.

II ANÁLISE CONCLUSIVA:

CONSIDERANDO a Lei Nº 7.498/1986 que dispõe sobre a regulamentação do exercício da enfermagem, e dá outras providências; define que:

Art. 11. O Enfermeiro exerce todas as atividades de enfermagem, cabendo-lhe:(grifo nosso)

I - privativamente:(grifo nosso)

- a) direção do órgão de enfermagem integrante da estrutura básica da instituição de saúde, pública e privada, e chefia de serviço e de unidade de enfermagem;
- b) organização e direção dos serviços de enfermagem e de suas atividades técnicas e auxiliares nas empresas prestadoras desses serviços;
- c) planejamento, organização, coordenação, execução e avaliação dos serviços da assistência de enfermagem;(grifo nosso)**
- d) (VETADO);
- e) (VETADO);
- f) (VETADO);
- g) (VETADO);
- h) consultoria, auditoria e emissão de parecer sobre matéria de enfermagem;(grifo nosso)**
- i) consulta de enfermagem;(grifo nosso)**
- j) prescrição da assistência de enfermagem;(grifo nosso)**

l) cuidados diretos de enfermagem a pacientes graves com risco de vida;*(grifo nosso)*

m) cuidados de enfermagem de maior complexidade técnica e que exijam conhecimentos de base científica e capacidade de tomar decisões imediatas;*(grifo nosso)*

II - como integrante da equipe de saúde:*(grifo nosso)*

- a) participação no planejamento, execução e avaliação da programação de saúde;
- b) participação na elaboração, execução e avaliação dos planos assistenciais de saúde;
- c) prescrição de medicamentos estabelecidos em programas de saúde pública e em rotina aprovada pela instituição de saúde;
- d) participação em projetos de construção ou reforma de unidades de internação;
- e) prevenção e controle sistemático da infecção hospitalar e de doenças transmissíveis em geral;
- f) prevenção e controle sistemático de danos que possam ser causados à clientela durante a assistência de enfermagem;
- g) assistência de enfermagem à gestante, parturiente e puérpera;
- h) acompanhamento da evolução e do trabalho de parto;
- i) execução do parto sem distocia;
- j) educação visando à melhoria de saúde da população.

Parágrafo único. As profissionais referidas no inciso II do art. 6º desta lei incumbe, ainda:

- a) assistência à parturiente e ao parto normal;
- b) identificação das distocias obstétricas e tomada de providências até a chegada do médico;
- c) realização de episiotomia e episiorrafia e aplicação de anestesia local, quando necessária.

CONSIDERANDO o Decreto Nº 94.406/1987 que regulamenta a Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, que dispõe sobre o exercício da enfermagem, e dá outras providências.

CONSIDERANDO a Resolução COFEN Nº 0509/2016, que atualiza a norma técnica para Anotação de Responsabilidade Técnica pelo Serviço de Enfermagem e define as atribuições do enfermeiro Responsável Técnico.

CONSIDERANDO a Resolução COFEN 0543/2017 que atualiza e estabelece parâmetros para o Dimensionamento do Quadro de Profissionais de Enfermagem nos serviços/locais em que são realizadas atividades de enfermagem.

CONSIDERANDO a Resolução COFEN Nº 0564/2017 que aprova o novo Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem:

CAPÍTULO I – DOS DIREITOS

Art. 1º Exercer a Enfermagem com liberdade, segurança técnica, científica e ambiental, autonomia, e ser tratado sem discriminação de qualquer natureza, segundo os princípios e pressupostos legais, éticos e dos direitos humanos.

Art. 4º Participar da prática multiprofissional, interdisciplinar e transdisciplinar com responsabilidade, autonomia e liberdade, observando os preceitos éticos e legais da profissão.

Art. 13 Suspender as atividades, individuais ou coletivas, quando o local de trabalho não oferecer condições seguras para o exercício profissional e/ou desrespeitar a legislação vigente, ressalvadas as situações de urgência e emergência, devendo formalizar imediatamente sua decisão por escrito e/ou por meio de correio eletrônico à instituição e ao Conselho Regional de Enfermagem.

Art. 22 Recusar-se a executar atividades que não sejam de sua competência técnica, científica, ética e legal ou que não ofereçam segurança ao profissional, à pessoa, à família e à coletividade.

CAPÍTULO II – DOS DEVERES

Art. 24 Exercer a profissão com justiça, compromisso, equidade, resolutividade, dignidade, competência, responsabilidade, honestidade e lealdade.

Art. 26 Conhecer, cumprir e fazer cumprir o Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem e demais normativos do Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem.

Art. 28 Comunicar formalmente ao Conselho Regional de Enfermagem e aos órgãos competentes fatos que infrinjam dispositivos éticos-legais e que possam prejudicar o exercício profissional e a segurança à saúde da pessoa, família e coletividade.

CAPÍTULO III – DAS PROIBIÇÕES

Art. 61 Executar e/ou determinar atos contrários ao Código de Ética e à legislação que disciplina o exercício da Enfermagem.

Art. 62 Executar atividades que não sejam de sua competência técnica, científica, ética e legal ou que não ofereçam segurança ao profissional, à pessoa, à família e à coletividade.

Sabe-se que os profissionais de enfermagem, diariamente, são responsabilizados a chamar o(a) médico (a) em repouso para consultar pacientes que aguardam atendimento. Diante dessa temática, há muitos questionamentos, tanto em âmbito estadual quanto a nível nacional, sobre a competência do enfermeiro ou da equipe de enfermagem em realizar o chamado do profissional médico(a), quando o(a) mesmo(a) encontra-se em horário de repouso, para avaliar/consultar pacientes que aguardam atendimento.

A partir da análise desse fato, faz-se necessário descrever os posicionamentos a nível nacional pelo Conselho Federal de Enfermagem – COFEN e de outras autarquias a nível estadual, dos Conselhos Regionais de Enfermagem, para fortalecer a fundamentação da resposta adequada a esse parecer técnico.

Após uma ampla pesquisa a nível nacional sobre o amparo legal diante desse fato, não foram identificados a imposição ou dever dos profissionais de enfermagem chamar o(a) médico(a) em repouso para consultar pacientes que aguardam atendimento. Essa fundamentação foi avaliada através de leitura minuciosa na legislação que rege a profissão de enfermagem, como a Lei 7.498, de 25 de junho de 1986, que dispõe sobre o exercício da enfermagem; a regulamentação dessa lei pelo Decreto 94.406, de 8 de junho de 1987; bem

como a Resolução COFEN Nº 0564/2017, que aprova o novo Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem.

A responsabilidade em chamar ou buscar o médico para realização de atendimento ou avaliação dos pacientes é um tema altamente discutido entre os profissionais da saúde, motivo pelo qual Conselhos de Enfermagem passaram a regulamentar a conduta dos profissionais de enfermagem frente a tal situação. Das quais, passo a citar algumas:

CONSIDERANDO o Parecer Técnico Nº 15/2014 do COREN-SE, teve como parecer conclusivo:

Não cabe a equipe de enfermagem chamar o profissional médico em seu descanso, tendo em vista que a legislação deste profissional determina sua presença nos setores de atendimento cujos pacientes necessitam de atendimento e avaliações/reavaliações. Recomenda ser obrigação da equipe de enfermagem acionar algum integrante da equipe de gestão ou administrativa da unidade, no momento em que um paciente se encontrar em situação de risco iminente de morte, para que esse profissional acione a equipe médica.

CONSIDERANDO a Orientação Fundamentada da Câmara Técnica –Nº 091/2015 do COREN-SP, teve como parecer conclusivo:

A função de chamar o médico para o atendimento dos pacientes não caracteriza competência do Enfermeiro ou da Equipe de Enfermagem. Cabe ao profissional médico o cumprimento de suas atribuições conforme ditado em seu código de ética profissional acima citado.

CONSIDERANDO a Decisão Nº 117/2015 do COREN-RN:

Decide que não compete a enfermagem acionar o médico para realização de atendimento ou avaliação diária de pacientes internados. Contudo, em situações onde o médico plantonista estiver no estabelecimento de saúde, no horário de descanso, e que ocasionalmente houver necessidade emergencial, os profissionais de enfermagem deverão chamar esse profissional, em razão do risco à vida.

CONSIDERANDO o Parecer Nº 003/CT/2016 do COREN-GO, teve como parecer conclusivo:

Não compete ao profissional de enfermagem chamar o médico no repouso para atender pacientes em espera, pois todos os profissionais devem permanecer em seu posto de trabalho durante o plantão, respeitando o revezamento mas sem deixar somente a enfermagem na vigília dos pacientes. Compete às gerências de enfermagem das instituições de saúde, em conjunto com as equipes multiprofissionais, definir as

atribuições de cada categoria profissional e desenvolver protocolos de acordo com as características de suas rotinas internas, devidamente aprovadas pela Diretoria Técnica da Unidade.

CONSIDERANDO o Parecer Técnico do ano de 2016 do COREN-TO sobre o assunto: Profissional de Enfermagem não é obrigado a comunicar profissional médico diante da necessidade de avaliar ou reavaliar pacientes durante o período de descanso, teve como parecer conclusivo:

Não cabe à equipe de enfermagem acionar o profissional médico em seu descanso tendo em vista que essa não é uma atividade de sua competência, salvo protocolos internos institucionais. Entretanto, considerando o código de ética de enfermagem que afirma ser dever do profissional de enfermagem proteger a pessoa, família e coletividade contra danos decorrentes de Imperícia, negligência ou imprudência por parte de qualquer membro da equipe de saúde, recomendamos ser de obrigação da equipe de enfermagem acionar algum integrante da equipe de gestão ou administrativa da unidade no momento em que um paciente encontrar-se em situação de risco iminente de morte para que esse pessoal acione a equipe médica. Recomenda-se, também, que um relatório circunstanciado seja confeccionado pelo profissional de enfermagem quando houver esse tipo de situação e encaminhado posteriormente ao COREN –TO.

CONSIDERANDO o PARECER nº 059/2016 do COREN-PB, sobre o assunto: “Deslocamento dos profissionais de enfermagem ao repouso dos médicos e/ou quaisquer outros locais, com a finalidade de chamar médico ou quaisquer outros profissionais para realizar atendimentos ou atividades, durante o plantão, no estado da Paraíba”, teve como parecer conclusivo:

Assim, não há respaldo legal, que fundamente a obrigação do profissional de enfermagem ir chamar médico ou quaisquer outros profissionais no repouso durante os plantões. Sendo uma atribuição de cunho meramente administrativa ou que por sua natureza, é da competência de qualquer outro profissional, devendo a RT junto com o Diretor Técnico construir Protocolo Operacional Padrão (POP) que discipline a forma e a responsabilidade pela atividade de quem irá chamar o médico no setor.

CONSIDERANDO o PARECER TÉCNICO Nº 01/2017 COREN-DF, sobre o assunto “Responsabilidade do enfermeiro ou da equipe de enfermagem de chamar médico em repouso para atender pacientes que aguardam atendimento”, teve como parecer conclusivo:

Ante o exposto, o parecer técnico do Conselho Regional de Enfermagem do Distrito Federal é que não compete ao enfermeiro – tampouco a qualquer outro profissional da área – chamar o médico no horário de repouso para atender pacientes que aguardam atendimento.

CONSIDERANDO o PARECER TÉCNICO Nº 005/2017 COREN-RS, com o “esclarecimento e posição da equipe de Enfermagem em solicitar a presença do médico quando houver usuários em espera de atendimento”, teve como parecer conclusivo:

Diante do acima descrito, entende-se que a realização do ato de chamar o médico durante seu horário de repouso para atender pacientes que aguardam atendimento não é de competência da equipe de Enfermagem, pois todos os profissionais envolvidos na assistência devem estar conscientes e cientes de suas atribuições e se fazerem presentes nas escalas de plantão, estando disponíveis em seus postos de trabalho, respeitando o revezamento de descanso, sem, com isso, deixar desamparado quem procura atendimento.

Assim, é extremamente importante que os profissionais de enfermagem tenham conhecimento de todo o amparo legal da profissão e que mesmo fazendo parte da cultura serem responsabilizados em chamar médico no repouso, os mesmos devem se negar a efetuar a referida chamada de médicos ou de outros profissionais para que atendam pacientes que aguardam atendimento em consultórios ou algo congênere durante os plantões, exceto em situações de urgência e emergência.

III CONCLUSÃO:

Diante do que fora exposto, concordamos com os CORENs de SE, SP, RN, GO, TO, PB, DF, RS e conforme a legislação vigente que: não é competência do Enfermeiro, Técnico ou Auxiliar de enfermagem chamar o(a) médico(a) em repouso para consultar pacientes que aguardam atendimento, exceto em situações de urgência e emergência, sendo todo o fato sempre registrado.

Concorda-se também com o Parecer Técnico Nº 005/2017 COREN-RS, pois todos os profissionais envolvidos na assistência devem estar conscientes e cientes de suas atribuições e se fazerem presentes nas escalas de plantão, estando disponíveis em seus postos de trabalho, respeitando o revezamento de descanso, sem, com isso, deixar desamparado quem procura atendimento.

Portanto, não existe amparo legal que fundamente a obrigação do profissional de enfermagem ir chamar o(a) médico(a) ou quaisquer outros profissionais no repouso durante os plantões.

Sabe-se que essa atividade/atribuição pode ser desenvolvida por outros profissionais, a exemplo, de cunho administrativo, devendo o Enfermeiro Responsável Técnico ou o Enfermeiro Plantonista junto ao Diretor Técnico ou Gerente de Enfermagem, podem elaborar POPs (Procedimentos Operacionais Padrão) que discipline a forma e a responsabilidade pela atividade e quem irá chamar o médico no setor. Além disso, as instituições de saúde podem utilizar as ferramentas tecnológicas como o sistema de som ou central de telefonia com recursos humanos adequados para atender a demanda.

Caso este parecer seja descumprido o profissional de enfermagem deverá, munido de provas documentais e/ou testemunhais, solicitar dessa autarquia federal (COREN-AL) que as providências cabíveis sejam tomadas.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Maceió, 14 de junho de 2019.

Wbiratan de Lima Souza¹
COREN-AL Nº 214.302-ENF

¹Doutorando em Sociedade, Tecnologias e Políticas Públicas pelo Centro Universitário Tiradentes - UNIT-AL, Mestre em Enfermagem - MPEA/UFF, Especialista em Emergência Geral (Modalidade Residência - UNCISAL), Especialista em Obstetrícia – FIP, Especialista em Dermatologia – FIP, Especialista em Neonatologia e Pediatria – FIP, Especialista em Enfermagem do Trabalho – IBPEX, Especialista em Saúde Pública – CEAP, Presidente da Comissão de Gerenciamento das Câmaras Técnicas do Conselho Regional de Alagoas – COREN/AL.

REFERÊNCIAS:

BRASIL. PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. Lei 7.498/ 1986. Dispõe sobre a regulamentação do exercício da enfermagem, e dá outras providências. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L7498.html>. Acesso em 14 de junho de 2019.

_____. DECRETO Nº 94.406 DE 08 DE JUNHO DE 1987, que regulamenta a Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, que dispõe sobre o exercício da enfermagem, e dá outras providências. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1980-1987/decreto-94406-8-junho-1987-444430-norma-pe.html>. Acesso em 14 de junho de 2019.

_____. CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM. Resolução COFEN Nº 0509/2016, Atualiza a norma técnica para Anotação de Responsabilidade Técnica pelo Serviço de Enfermagem e define as atribuições do enfermeiro Responsável Técnico. Disponível em http://www.cofen.gov.br/resolucao-cofen-no-05092016-2_39205.html>. Acesso em 14 de junho de 2019.

_____. CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM. Resolução Nº 0543/2017. Atualiza e estabelece parâmetros para o Dimensionamento do Quadro de Profissionais de Enfermagem

nos serviços/locais em que são realizadas atividades de enfermagem. Disponível em http://www.cofen.gov.br/resolucao-cofen-5432017_51440.html>. Acesso em 14 de junho de 2019.

_____. CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM. Resolução COFEN Nº 0564/2017 Aprova o novo Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem. Disponível em: http://www.cofen.gov.br/resolucao-cofen-no-5642017_59145.html. Acesso em 14 de junho de 2019.

_____. COREN-SE. PARECER TÉCNICO Nº 15/2014. Responsabilidade do profissional de enfermagem chamar o médico no ambiente de repouso fora do horário de descanso. Disponível em: http://se.corens.portalcofen.gov.br/parecer-tecnico-no-152014_3436.html. Acesso em 14 de junho de 2019.

_____. COREN-SP. Orientação Fundamentada da Câmara Técnica – Nº 091/2015. Responsabilidade do profissional de enfermagem em chamar médico. Disponível em: https://portal.coren-sp.gov.br/wp-content/uploads/2015/12/Orienta%C3%A7%C3%A3o%20Fundamentada%20-%20091_0.pdf. Acesso em 14 de junho de 2019.

_____. COREN-DF. Parecer Técnico 01/2017. Responsabilidade do enfermeiro ou da equipe de enfermagem de chamar médico em repouso para atender pacientes que aguardam atendimento. Disponível em <http://www.coren-df.gov.br/site/parecertecnico-coren-df-012017/> Acesso em 14 de junho de 2019.

_____. COREN-RN. Decisão Nº 117/2015. O Plenário do COREN-RN decide disciplinar a conduta dos profissionais de enfermagem diante da necessidade de chamar médicos ao cumprimento do seu dever. Disponível em: <http://coren.rn.gov.br/download/docs/decisoes2015/117.pdf>. Acesso em 14 de junho de 2019.

_____. COREN-GO. Parecer Nº 003/CT/2016 do COREN-GO. Responsabilidade do enfermeiro ou equipe de enfermagem de chamar médico no repouso para atender pacientes em espera. Disponível em: <http://www.corengo.org.br/wp-content/uploads/2016/06/Parecer-n%C2%BA003.2016-Responsabilidade-do-enfermeiro-ou-equipe-de-enfermagem-de-chamar-m%C3%A9dico-no-reposo-para-atender-pacientes-em-espera.pdf>. Acesso em 14 de junho de 2019.

_____. COREN-TO. Parecer Técnico do ano de 2016. Profissional de Enfermagem não é obrigado a comunicar profissional médico diante da necessidade de avaliar ou reavaliar pacientes durante o período de descanso. Disponível em <http://to.corens.portalcofen.gov.br/parecer-tecnico-coren-to-profissional-deenfermagem-nao-e-obrigado-a-comunicar-profissional-medico-diante-danecessidade-de-avaliar-ou-reavaliar-pacientes-durante-o-periodo-de-descanso>. Acesso em 14 de junho de 2019.

_____. COREN-PB. Parecer Técnico 059/2016. Deslocamento dos profissionais de enfermagem ao repouso dos médicos e/ou quaisquer outros locais. Disponível em <http://www.corenpb.gov.br/parecer-coren-pb-no-0592016-deslocamento-dosprofissionais-de>

enfermagem-ao-reposo-dos-medicos-eou-qualsquer-outroslocais_3397.html. Acesso em 14 de junho de 2019.

_____. COREN-DF. Parecer Técnico Coren-DF 01/2017. Responsabilidade do enfermeiro ou da equipe de enfermagem de chamar médico em repouso para atender pacientes que aguardam atendimento. Disponível em: <http://www.coren-df.gov.br/site/parecer-tecnico-coren-df-012017/>. Acesso em 14 de junho de 2019.

_____. COREN-RS. PARECER TÉCNICO Nº 005/2017. Esclarecimento e posição da equipe de Enfermagem em solicitar a presença do médico quando houver usuários em espera de atendimento. Disponível em: https://www.portalcoren-rs.gov.br/docs/Legislacoes/legislacao_81f9820652d8979d14ec71f9b9b72e2c.pdf. Acesso em 14 de junho de 2019.